



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.161 - SP
(2010/0000982-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GREGÓRIO ROBLES NAVAS
ADVOGADO : ALEXANDRE BERTHE PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. JUNTADA DA GRU NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I.- É necessária a correta identificação do número do processo na Guia de recolhimento do preparo, sem a qual não há como se ter certeza se determinado recurso está devidamente preparado para ser interposto naquele processo. Precedentes.

II - Impossibilitada a apresentação da GRU no momento da interposição do Agrado Regimental, em razão da preclusão consumativa.

Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.161 - SP
(2010/0000982-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GREGÓRIO ROBLES NAVAS
ADVOGADO : ALEXANDRE BERTHE PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO ITAÚ S/A interpõe Agravo Regimental contra Decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, em razão da ausência de contradição no julgamento rechaçado.

2.- Insta uma breve digressão. Inconformado com o não conhecimento do Agravo de Instrumento em razão de ausência de indicação do número de referência do Processo na Guia de Recolhimento da União, o ora Agravante interpôs Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados em razão dos seguintes fundamentos:

4.- Lendo-se os fundamentos da Decisão embargada constata-se que não houve contradição quanto ao ponto questionado.

Transcreve-se a Decisão rechaçada:

2.- Compulsando os presentes autos, verifica-se que não há indicação, no documento referente ao Recurso Especial, do número de referência do processo no Tribunal de origem (e-STJ fl. 250).

3.- Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal, no sentido de que, não havendo a indicação do número de referência do processo, bem como do código de receita definido na Resolução vigente, fica impossibilitada a identificação da veracidade do recolhimento, o que implica, consequentemente, a deserção do recurso.

(...)

4.- Ante o exposto, não se conhece do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

(grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Constata-se que a Decisão embargada apontou o defeito formal do Agravo de Instrumento, consistente na ausência de indicação do número de referência na Guia de recolhimento do preparo constante à fl. 150, o que impede a constatação do correto recolhimento do preparo do Recurso Especial.

Convém ressaltar que a Guia (fl. 318) apontada nos Embargos de Declaração não foi anexada aos autos no momento da formação do Agravo de Instrumento, motivo pelo qual não pode agora servir como fundamento à retratação da Decisão objurgada em razão da preclusão consumativa.

Assim sendo, não há que se falar em contradição do julgado.

6.- Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

2.- Nas razões do Agravo Regimental renovam-se os argumentos expendidos anteriormente, apresentando às folhas 333 as Guias de Preparo devidamente identificadas com o número do Processo no Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.161 - SP
(2010/0000982-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem às argumentações levantadas no Agravo Regimental, a irresignação não merece prosperar.

4.- Conforme exposto na Decisão agravada, o Agravo de Instrumento foi instruído com a Guia de Recolhimento da União sem a identificação do número do Processo interposto no Tribunal de origem, o que impede a verificação do correto recolhimento do preparo do Recurso Especial.

5.- Cumpre acrescentar que a Guia (fl. 333) apontada no Agravo Regimental não foi anexada aos autos no momento da formação do Agravo de Instrumento, motivo pelo qual não pode agora servir como fundamento à retratação da Decisão objurgada em razão da preclusão consumativa.

6.- Assim sendo, infere-se que o presente recurso não trouxe argumentos capazes de alterar a Decisão inicialmente Agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

2.- Compulsando os presentes autos, verifica-se que não há indicação, no documento referente ao Recurso Especial, do número de referência do processo no Tribunal de origem (e-STJ fl. 250).

3.- Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal, no sentido de que, não havendo a indicação do número de referência do processo, bem como do código de receita definido na Resolução vigente, fica impossibilitada a identificação da veracidade do recolhimento, o que implica, consequentemente, a deserção do recurso.

Nesse sentido, anote-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DARF. GRU. NECESSIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O apelo especial foi interposto sob a vigência da Resolução STJ n. 12/2005. No entanto, o recorrente indicou erroneamente o código de receita e utilizou DARF ao invés de GRU. O embargante alega que o aresto recorrido destoa de julgados da Primeira Turma do STJ, os quais consignaram não caracterizar deserção, quando, apesar de haver erro no preenchimento do porte de remessa e retorno, o recorrente demonstra ter efetuado o pagamento no prazo legal e no valor exigido.

2. O cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.

3. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial.

4. O adequado preenchimento da guia de recolhimento também é importante para propiciar a correta destinação do valor depositado, possibilitando-se que a renda, oriunda do preparo do recurso, seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça, haja vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional.

5. Embargos de divergência não providos.

(REsp 820.539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DESERÇÃO VERIFICADA. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. PREPARO EFETIVADO EM 20.6.2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 12/2005.

1. A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo.

2. Constata-se que, in casu, não foi anotado o número do processo a que se refere o documento de arrecadação de receitas federais, juntado à fl. 227 dos autos, bem como houve anotação errônea do código de receita.

3. Tendo sido efetuado o preparo em 20.6.2005, incide o disposto na Resolução n. 12/2005, não merecendo reparo a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 18/03/2010);

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - ART. 511 DO CPC - LEI N. 11.636/2007 - RESOLUÇÃO N. 1/2008/STJ - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO RECURSAL - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O preparo recursal deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

2. O recolhimento das custas judiciais no âmbito desta Corte Superior, incluindo-se os embargos de divergência, está previsto na Lei n. 11.636/2007, regulamentada pela Resolução n. 1/STJ/2008.

3. A guia de recolhimento que não consta o número do processo no campo denominado "número de referência" não permite concluir pela regularidade do preparo recursal.

4. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 914.105/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 23/11/2009);

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Número de referência aposto na guia de recolhimento da união não corresponde ao processo. Impossibilidade de vincular o preparo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos autos. Deserção configurada.

- A guia de recolhimento que não consta o número do processo no campo denominado "número de referência" não permite concluir pela regularidade do preparo recursal (EResp 914.105/GO, 2ª Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 23/11/2009).

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1124159/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 18/05/2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. SÚMULA 187/STJ. POSTERIOR JUNTADA DE GUIA DARF DE QUE NÃO CONSTAM O NOME E O CNPJ DA RECORRENTE, NEM O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. RESOLUÇÃO 20/04 DO STJ, ART. 2º. INAPTIDÃO PARA ATESTAR O INDISPENSÁVEL PREPARO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ).

2. De acordo com o art. 2º da Resolução 20/04 do STJ, os valores de porte de remessa e retorno dos autos "devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação '8021 - Porte de remessa e retorno dos autos' e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante nos autos".

3. No caso concreto, a juntada, posterior à interposição do recurso especial, de guia DARF da qual não constam o nome e o CNPJ da recorrente, nem o número do processo, impedem que se conclua tratar-se de recolhimento relativo aos presentes autos — não logrando afastar, com isso, a pena de deserção imposta, ainda que se considere ter havido justo motivo para o pagamento a destempo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 683527/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 26.09.2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM DESACORDO COM A LEI N. 9.289/96. PENA DE DESERÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 187/STJ. DESPROVIMENTO.

I. O pagamento das custas processuais deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 2º da Lei n. 9.289/96, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento sem a identificação do processo a que se refere os autos e, em outro documento que não o Documento de Arrecadação das Receitas Federais (DARF).

II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7-STJ).

III. Agravo improvido.

(AgRg no AG n. 638.450/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJU de 09.05.2005);

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - DOCUMENTO INIDÔNEO.

1. Na guia de recolhimento de porte e remessa e retorno deve constar o nome da parte ou, pelo menos, menção ao processo a que se refere, não constituindo a exigência mera formalidade, mas segurança quanto ao devido recolhimento.

2. Ainda que superado o óbice, a guia de recolhimento apresentada após a intimação no Tribunal de origem demonstra, inequivocamente, que o preparo foi efetuado a destempo.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AG 510.249/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 12.04.2004)

4.- Ante o exposto, não se conhece do Agravo de Instrumento.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0000982-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
Ag 1264161 / SP

Números Origem: 1221759 12217591 122175912 122715900 99208085269550003

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GREGÓRIO ROBLES NAVAS
ADVOGADO : ALEXANDRE BERTHE PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GREGÓRIO ROBLES NAVAS
ADVOGADO : ALEXANDRE BERTHE PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária